

TRT-10 R0-0001866-05.2016.5.10.0802 - ACÓRDÃO

RELATOR(A): Desembargador João Amilcar

Silva e Souza Pavan

RECORRENTE: DANILO GOMES SILVA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DO COUTO

SANTOS

RECORRIDO: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFI-

CACAO LTDA

ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODO-

RO

EMENTA

CONTRATO DE EMPREGO. TÉR-MINO. JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Acenando com a prática de ato enquadrável no art. 482, da CLT, consistente na recusa deliberada do empregado em cumprir as normas de segurança do trabalho, a empresa atrai o ônus da prova, em virtude do fato ser impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias postuladas. Satisfei-

to o encargo, torna-se válida a dispensa por justo motivo, especialmente à luz da gravidade da conduta do obreiro.Recuso conhecido e desprovido.

RFI ATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

descritas.

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, reconhecendo a regularidade da dispensa motivada, julgou improcedentes os pedidos formulados, além de conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (PDF 290/293).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Reitera aimpertinência da justa causa que lhe foi aplicada, asseverando



que realizava suas atividades em área distinta daquela em que efetuou o procedimento sem o uso do equipamento de proteção individual, chamado mangote, contexto a revelar ser muito excessiva e desproporcional a penalidade que lhe foi imposta. Requer, nesses termos, o provimento do recurso (PDF 298/303).

A reclamada produziu contrarrazões (PDF 306/314). O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais dele conheço.

CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Trata-se de relação de emprego iniciada em 14/07/2014 e extinta em 19/01/2016, por iniciativa do empregador, fundada em conduta irregular do obreiro, que teria incorrido na figura tratada nas alíneas "b" e "h" do art. 482 da CLT(PDF 29).

Afirmou a empresa que o autor, como eletricista, recebeu todas os treinamentos de segurança e equipamentos de proteção, que deveriam ser observados independentemente de laborar em linha de rede energizada ou não (PDF 254/265). Ainda assim, ao executar um serviço no dia 19/01/2016, por livre e espontânea vontade e desprezando as normas procedimentais e regimentais, o empregado resolveu não vestir as mangas isolantes, equipamento de proteção individual denominado mangote, que

evita o contato acidental direto com a rede. Foi flagrado pela inspeção de segurança cometendo falta grave (CLT, art. 158, b), razão pela qual foi demitido motivadamente.

A sentença reconheceu a pertinência da justa causa aplicada ao obreiro, compreendendo que ele efetivamente incorreu em falta grave ao colocar em risco a sua vida, ao deixar de utilizar o equipamento de segurança ao subir num poste de energia elétrica. Destacou que não se trata de rigor excessivo posto que em caso de acidente, as consequências seriam desastrosas para ambas as partes e muito provavelmente não haveria uma segunda oportunidade para o empregado corrigir o seu erro.

O reclamante recorre, verberando a inobservância ao princípio da proporcionalidade na aplicação da medida, que classifica de excessiva e injusta. Insiste na tese de que naquele fatídico dia foi chamado a substituir um colega da área comercial em atividade diversa da que era de seu costume, em rede energizada, visto que trabalha em construção de rede de energia urbana e rural. Essas circunstâncias, em seu entendimento, teriam levado a que ele minimizasse os riscos e deixasse de usar o equipamento de proteção.

De plano, gizo que o ônus da prova incumbe ao empregador, pois além do fato ventilado ser impeditivo dos direitos postulados em juízo, a excepcionalidade que grava o contexto também reclama a produção de provas robustas.

Não houve produção de prova oral. Porém, não há controvérsia acerca dos fatos em litígio, como revela o depoimento do próprio autor, que admite não ter utilizado o equipamento de segurança chamado de mangote, que consiste, na realidade, mangas de borracha para isolamento.



Embora tenha ventilado desde a inicial que trabalhava apenas na área de construção desenergizada, tendo sido convocado no fatídico dia para cobrir folga de um funcionário da área comercial e por falta de costume não fez uso do equipamento, que estava no carro, essa alegação foi prontamente contrastada pela defesa. E não há nenhuma prova nesse sentido.

Ao contrário, o preposto, em sintonia com a contestação, informou que o reclamante não laborou no dia da demissão em substituição a outro colega, mas sim na sua própria função para a qual já havia sido transferido, sendo que não havia nenhuma previsão de que ele retornasse à atividade de construção de rede.(PDF 284).

Ainda que assim não fosse, o autor admitiu em juízo que participou dos treinamentos para eletricista, que são os mesmos tanto para os profissionais de rede de construção como do departamento comercial. Logo, emprestou verossimilhança à realidade emergente da farta prova documental juntada pela defesa (PDF 124/276), a qual é consistente no sentido de que o empregado tinha plena ciência das normas de segurança e do uso obrigatório dos equipamento de proteção.

O art. 482 da CLT capitula hipóteses retratando atitudes irregulares do empregado, incompatíveis com as regras que devem ser observadas dentro de um padrão médio de normalidade. O ato de indisciplina ou insubordinação, por sua vez, pressupõe o descumprimento de regras, diretrizes ou ordens gerais ou específicas por parte do empregador, preposto ou chefia. E não resta dúvida do risco potencial de acidente a que se expôs o empregado ao desprezar as regras previstas no regimento interno da empresa (P-DF 40), que ele próprio juntou com a inicial.

Se por comodidade ou descaso ele preferiu não utilizar o equipamento que estava à sua disposição, mesmo sabendo da obrigatoriedade de sua utilização em serviço, assumiu integralmente a responsabilidade por sua conduta negligente, a qual foi flagrada por fiscais da empresa, que de forma diligente fiscalizava o cumprimento das normas de proteção.

É bom destacar que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, disciplina que a indenização decorrente de acidente de trabalho é devida quando resultar caracterizado dolo ou culpa do empregador. Essa responsabilidade, muitas vezes, é caracterizada pela conduta omissiva da empresa, quando ela se abstém de adotar medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Portanto, é dever do empregador zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes um ambiente de trabalho seguro e adequado. Para isso, e quando o trabalho exigir, torna-se obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção, bem como a adoção de medidas destinadas ao efetivo uso desses meios de contenção dos riscos. Não menos importante é a orientação e treinamento voltados para a prevenção de acidentes do trabalho. Se inobservadas tais cautelas, aflora serena a conduta omissiva e negligente da empresa, que estará sujeita a responder por eventual dano causado a seu empregado.

Diante desse cenário, entendo ser inadequado cogitar de rigor excessivo por parte do empregador. Ao contrário, a penalidade revelou-se adequada e proporcional à gravidade do comportamento reprovável do empregado, que poderia ter causado até um acidente fatal no ambiente de trabalho.



Por conseguinte, os elementos coligidos evidenciam a prática de ato passível de enquadramento no art. 482 da CLT - houve nitidamente a quebra da elo elementar para a continuidade do contrato. Noto, ainda, a presença do requisito da imediatidade. Do mesmo modo, presente a razoabilidade e a proporcionalidade na sanção aplicada.

Nego, pois, provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017. (data de jugamento)

Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan Relator

